



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/10/011105
Data Protoc....: 14/10/2020
Hora.....: 13:30
Requerente.: Capinames Prestadora de Serviços Eirelli
Numero.....: 2011
Complem.....: Sala 4
Bairro.....: Centro
CEP.....:
Cidade.....: Canoas-RS
Logradouro.....: Rua Ernesto da Silva Rocha
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 4745B9X
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recursos Administrativo referente a Tomadas de Preços nº 27/2020 e 28/2020, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 39221890

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 14 de outubro de 2020

Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM
19/10/2020
Sec. Compras

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

A empresa **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 91.395.426/0001-47, participante da Tomada de Preços nº 27/2020 do município de Triunfo/RS, vem por meio deste, interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

I - DOS FATOS

No dia 30 de setembro de 2020 ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação das empresas CONCRECOR OBRAS LTDA, MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CIMENTEC IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

Após análise, no dia 06 de outubro de 2020, a comissão decidiu, de forma correta, por inabilitar a empresa CIMENTEC IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, permanecendo as demais licitantes habilitadas.

Contudo, analisado a documentação de todas as empresas no dia da sessão, observa-se que houve um equívoco na decisão que manteve as empresas MELQUE e PSO habilitadas, pois ambas também deixam de cumprir a capacitação técnica exigida em edital.



Buscando um julgamento que cumpra os princípios licitatórios, expõe-se os fundamentos de direito.

II - DO DIREITO

Analisa-se primeiramente o que diz a Lei de Licitações quanto ao seu objetivo e disposições legais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entre os princípios destacados, neste caso apreciaremos, sobretudo, o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo válido lembrar que a administração pode fazer **apenas o que diz em lei**.

Caso haja alguma dúvida referente aos princípios e normas a serem observados pela administração, analisa-se ainda o artigo 41 da lei 8.666/93 referente a vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão **"estritamente vinculada"**. Logo, não há espaços para arbitrariedades, devendo os documentos, serem julgados conforme disposto no próprio edital de tomada de preços, em conformidade com a lei de licitações.

Assim, verifica-se o que solicita o edital:

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, **sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s)**. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:

- Fornecimento e assentamento de bloco de concreto intertravado;
- Meio fio de concreto;
- Execução de drenagem pluvial;
- Execução de passeio em concreto;
- Base de brita graduada.

O item exposto deixa claro que o atestado deverá ser de serviços já concluídos e CITA as parcelas de maior relevância que devem constar.

Ocorre que a empresa PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica que contemple a execução de passeio em concreto, item exigido como parcela de maior relevância, devendo então ser INABILITADA por não atender o edital no item 3.4-II

Ainda, assim como a empresa CIMENTEC que foi corretamente inabilitada, a empresa MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não possui atestado de capacidade técnica de obras concluídas, sendo seu atestado de obra em andamento, estando em desacordo com o item 3.4-II do edital, devendo ser INABILITADA.

Tendo em vista que o processo licitatório deve seguir o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, solicita-se por fim, que esta comissão dê provimento



ao recurso e inabilite as empresas PSO EXTRAÇÃO MINERAL
PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e MELQUE PROJETOS E
CONSTRUÇÕES LTDA por não cumprirem os requisitos legais, não possuindo
qualificação técnica adequada para essa licitação.

Canoas, 14 de outubro de 2020.

Luciano da Silva Teixeira

CPF: 484.402.640-20

Representante legal por procuração

91.395.426/0001-47

**CAPINAMES PRESTADORA DE
SERVIÇOS EIRELI**

Rua Ernesto da Silva Rocha, 2011
Estância Velha - CEP 92030-490
CANOAS - RS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

A empresa **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 91.395.426/0001-47, participante da Tomada de Preços nº 28/2020 do município de Triunfo/RS, vem por meio deste, interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

I - DOS FATOS

No dia 01 de outubro de 2020 ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação das empresas CONCRECOR OBRAS LTDA, ALFALOG ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CIMENTEC IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

Após análise, no dia 06 de outubro de 2020, a comissão decidiu, de forma correta, por inabilitar as empresas CIMENTEC IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI e ALFALOG ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, permanecendo as demais licitantes habilitadas.

Contudo, analisado a documentação de todas as empresas no dia da sessão, observa-se que houve um equívoco na decisão que manteve as empresas MELQUE e PSO habilitadas, pois ambas também deixam de cumprir a capacitação técnica exigida em edital.

Buscando um julgamento que cumpra os princípios licitatórios, expõe-se os fundamentos de direito.

II - DO DIREITO

Analisa-se primeiramente o que diz a Lei de Licitações quanto ao seu objetivo e disposições legais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entre os princípios destacados, neste caso apreciaremos, sobretudo, o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo válido lembrar que a administração pode fazer **apenas o que diz em lei**.

Caso haja alguma dúvida referente aos princípios e normas a serem observados pela administração, analisa-se ainda o artigo 41 da lei 8.666/93 referente a vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "**estritamente vinculada**". Logo, não há espaços para arbitrariedades, devendo os documentos, serem julgados conforme disposto no próprio edital de tomada de preços, em conformidade com a lei de licitações.



Assim, verifica-se o que solicita o edital:

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, **sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s)**. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:

- Fornecimento e assentamento de bloco de concreto intertravado;
- Meio fio de concreto;
- Execução de drenagem pluvial;
- Execução de passeio em concreto;
- Base de brita graduada.

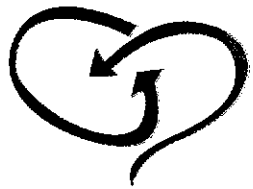
O item exposto deixa claro que o atestado deverá ser de serviços já concluídos e CITA as parcelas de maior relevância que devem constar.

Ocorre que a empresa PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, da mesma maneira que a empresa ALFALOG (inabilitada), não apresentou atestado de capacidade técnica que contemple a execução de passeio em concreto, item exigido como parcela de maior relevância, devendo então ser INABILITADA por não atender o edital no item 3.4-II.

Ainda, assim como a empresa CIMENTEC que foi corretamente inabilitada, a empresa MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não possui atestado de capacidade técnica de obras concluídas, sendo seu atestado de obra em andamento, estando em desacordo com o item 3.4-II do edital, devendo ser INABILITADA.

Tendo em vista que o processo licitatório deve seguir o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, solicita-se por fim, que esta comissão dê provimento





CAPINAMES

Prestadora de Serviços Eireli

ao recurso e inabilite as empresas PSO EXTRAÇÃO MINERAL
PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e MELQUE PROJETOS E
CONSTRUÇÕES LTDA por não cumprirem os requisitos legais, não possuindo
qualificação técnica adequada para essa licitação.

Canoas, 14 de outubro de 2020.

Luciano da Silva Teixeira

CPF: 484.402.640-20

Representante legal por procuração

[91.395.426/0001-47]

**CAPINAMES PRESTADORA DE
SERVIÇOS EIRELI**

Rua Ernesto da Silva Rocha, 2011
Estância Velha - CEP 92030-490
CANOAS - RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/10/11105

Requerente: Capinames Prestadora de Serviços Eirelli

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	14/10/20	Para análise e providências.

Triunfo, 14 de outubro de 2020.


CHAIANE AZAMBUJA DA SILVA